



Número: **0600208-56.2020.6.11.0021**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE MT**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06001886520206110021**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AIRTON CALLAI (REQUERENTE)		GABRIELA TERRA CYRINEU (ADVOGADO) FELIPE TERRA CYRINEU (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA registrado(a) civilmente como MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (REQUERENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18089 731	19/10/2020 03:54	Indeferimento	Parecer da Procuradoria

MM. Juiz(a),

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura de AIRTON CALLAI ao cargo de vereador.

“Checklist” informa contas irregulares pelo TCE (ID 15792015).

Intimação para suprir no ID 11900881, tendo o prazo decorrido sem nada informar.

Após, vieram os autos com vistas ao MP. É o breve relato.

Dentre as condições de inelegibilidade está a condenação de gestor pelo TCE por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente não pode candidatar-se a cargo eletivo nas eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão (artigo 1º, I, “g” da LC nº 64/90).

O interessado pode concorrer apenas se essa decisão tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Não obstante a obrigação legal dos Tribunais de Contas de enviar lista à Justiça Eleitoral contendo os nomes de gestores condenados por irregularidades insanáveis, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento que cabe ao impugnante ou cartório eleitoral juntar documentação confirmando Acórdão irrecurável da condenação em tais irregularidades.

Por isso mesmo, “sabidamente” (mas contra a moral do “homo politicus”) o candidato deixou de prestar informações à Justiça Eleitoral.

Registro de candidatura ao cargo de vereador. Ex-presidente da Câmara Municipal. Reconhecimento da causa de inelegibilidade de ofício pelo juiz (art. 46 da Res.-TSE 22.717). Possibilidade. Rejeição de contas pelo TCE. Dano ao erário. Irregularidades insanáveis. Ausência de provimento judicial suspensivo dos efeitos. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei complementar no 64/90 caracterizada. [...] NE: "De fato, a lista de gestores públicos que tiveram contas rejeitadas por Tribunais de contas, por si só, não gera inelegibilidade e, por razões óbvias, é imprestável para fundamentar decisão que aprecia inelegibilidade por rejeição de contas. Porém, o recurso eleitoral submete ao Tribunal Regional Eleitoral toda a matéria decidida pelo juiz eleitoral. (Ac. de 18.12.2008 no AgR-REspe nº 30.094, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

Por este motivo, o MPE já havia buscado e localizado os Acórdão com relação ao ora candidato, sem certo que sua condenação foi decorrente de não realizar concurso público para procurador jurídico, pagar gratificações a cargos comissionados e realizar despesas com desvio de finalidade (realizou atividades típicas do executivo, bem como publicidade para outros Poderes e Órgãos), sendo já condenado em 2010 (legislatura anterior) exatamente pelas mesmas irregularidade.

Ou seja, não só tinha conhecimento que fazia errado, como ignorou totalmente a CR/88, as leis e as determinações do TCE, persistindo nos erros, dolosamente, gerando prejuízo de cerca de um milhão de reais, no total.

Os julgamentos (contas, Recurso e Embargos) e parecer técnico vão anexos ao presente, sendo certo que, julgado inicialmente em 2015 e os Recursos em 2018, a inelegibilidade que iria até 2023 se estende a 2026. Diz o Acórdão de julgamento de contas:

ACÓRDÃO Nº 3.612/2015 – TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. ANÁLISE PRELIMINAR DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014. PRELIMINAR: CONSIDERAR INAPLICÁVEL O ARTIGO 17, CAPUT (PARCIAL) E O ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 140/2014. MÉRITO: IRREGULARES. APLICAÇÃO



DE MULTA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.068-0/2014. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I e III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator em, preliminarmente, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.402/2015 do Ministério Público de Contas, em considerar inaplicáveis o artigo 17, caput (parcial), e o artigo 35 (integral), da Lei Complementar nº 140/2014, no que tange à concessão de gratificações no âmbito do Legislativo de Lucas do Rio Verde, cujos dispositivos apresentaram flagrante afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 218 da Constituição Estadual e ao Princípio da Impessoalidade, devendo esta decisão gerar os respectivos efeitos (ex nunc) imediatamente; e, no mérito, contrariando o Parecer nº 3.449/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Airtton Callai, inscrito no CPF sob o nº 486.265.890-34; determinando à atual gestão que: 1) em observância ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal), abstenha-se de realizar despesas antieconômicas com publicidade, bem como, limite-se a realizar despesas inerentes à função de órgão legislador; 2) em obediência ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, e na Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal, promova no prazo de 180 dias, a realização de concurso público para o provimento do cargo de assessor jurídico e posteriormente apresente a este Tribunal os documentos comprobatórios; e, 3) suspenda imediatamente a concessão de gratificações fundamentadas nos artigos 17, caput, e artigo 35, da Lei Complementar nº 140/2014, e, em observância ao Princípio da Impessoalidade (artigo 37 da Constituição Federal e artigo 219 da Constituição Estadual) e às pontuações elencadas nas razões de voto da preliminar, regulamente, no prazo de 60 dias, a concessão de gratificação aos servidores do Legislativo de Lucas do Rio Verde; e, por fim, nos termos do artigo 75, I, III e IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II e III, da Resolução nº 14/2007, e Resoluções Normativas nºs 17/2010 e 02/2005, aplicar ao Sr. Airtton Callai a multa de 71 UPFs/MT, sendo: a) 40 UPFs/MT em virtude da realização de despesas com publicidade, consideradas antieconômicas (R\$ 537.700,00), que evidenciou afronta ao princípio da economicidade, ao artigo 70 da Constituição Federal e desrespeito às determinações exaradas por este Tribunal e, conseqüentemente, ensejaram a irregularidade das contas (irregularidade 1.1); b) 11 UPFs/MT em razão de que no exercício de 2014 a função de assessor jurídico não foi exercida por servidor efetivo, contrariando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e na Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal (irregularidade 2.1); e, c) 20 UPFs/MT em face do descumprimento de determinação imposta por meio do Acórdão nº 128/2014-PC, item "b" (irregularidade 3.1), que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que despesas pautadas nos artigos 17, caput, e 35, da Lei Complementar nº 140/2014, serão consideradas ilegais e ilegítimas por este Tribunal e ensejarão a aplicação de sanção ao responsável, e, ainda, que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos e da respectiva decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventual ajuizamento de Ação de Inconstitucionalidade dos artigos 17, caput, e 35, da Lei Complementar nº 140/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, fixa o quadro de pessoal, classifica cargos, função, nível e referência, da Administração Pública do Poder Legislativo do município de Lucas do Rio Verde, e dá outras providências. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS - Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS. Publique-se. Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta pelo **INDEFERIMENTO** do Registro.

Lucas do Rio Verde, 19 de outubro de 2020.

Daniel Carvalho Mariano
Promotor de Justiça

